

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA**

**THAIS APARECIDA EMIDIO**

**EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E  
INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

**JUIZ DE FORA**

**2023**

**THAIS APARECIDA EMIDIO**

**EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

Monografia apresentada à banca de avaliação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Educação, para obtenção do título de Licenciado em Pedagogia da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Orientador(a): Prof. Dr. Eduardo Magrone

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Magrone

**JUIZ DE FORA**

**2023**

THAIS APARECIDA EMIDIO

# **EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS**

Monografia apresentada à banca de avaliação de Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Educação, para obtenção do título de Licenciado em Pedagogia da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Aprovada em 03 de julho de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho. Ao professor Eduardo Magrone, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. As professoras e professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso. A todas aquelas e aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. À instituição de ensino Universidade Federal de Juiz de Fora, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

*“A educação não deve servir como uma medida da pena, mas uma medida apesar da pena.” (Cacicedo, 2016, p. 136).*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar quais os principais desafios para a implementação de um plano de educação escolar na realidade carcerária. Abordando a atual oferta educacional nas instituições prisionais e as ações públicas ali desenvolvidas sob a ótica de que se faz necessário quebrar a invisibilidade da questão da educação prisional. Observando também que a educação nas prisões cumpre em especial dois papéis principais: a educação propriamente dita e a ressocialização. Tendo como justificativa à exclusão social no país em que vivemos, sendo que é ignorado que a população carcerária no Brasil é formada principalmente por jovens, pobres, negros e pardos, com baixa escolaridade, desempregados ou no mercado informal que vivem à margem da sociedade.

**Palavras-chave:** Educação prisional, ressocialização, direitos.

## **ABSTRACT**

The present work aims to identify the main challenges for the implementation of a school education plan in the prison reality. Addressing the current educational offer in prison institutions and the public actions developed there from the perspective that it is necessary to break the invisibility of the issue of prison education. Noting also that education in prisons fulfills two main roles in particular: education itself and resocialization. Having as a justification the social exclusion in the country we live in, and it is ignored that the prison population in Brazil is formed mainly by young, poor, black and brown people, with low education, unemployed or in the informal market who live on the margins of society.

**Keywords:** Prison education, rehabilitation, rights.

## SIGLAS

APACs - Associação de Assistência aos Condenados  
CNE- Conselho Nacional de Educação  
CEB - Câmara de Educação Básica  
CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe  
CONFINTEA - Conferência Internacional para Educação de Adultos  
DEP - Diretoria de Ensino e Profissionalização  
DNESP - Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional  
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional  
EAD - Educação à Distância  
EJA - Educação de Jovens e Adultos  
ENCCEJA PPL - Exame Nacional de Certificação das Competências de Jovens e Adultos para pessoas Privadas de Liberdade  
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio  
FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica  
FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional  
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
LEP - Lei de Execução Penal  
LGBTQIA - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgenero, Queer, Intersexo, Assexual  
MEC- Ministério da Educação  
MJ - Ministério da Justiça  
MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PEE\MG - Plano Estadual de Educação do estado de Minas Gerais  
PrESP - Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional  
PRONASCI – Programa Nacional de Segurança com Cidadania  
PNE - Plano Nacional de Educação  
PNEDH - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos  
SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos  
SEE\MG - Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais  
SJSP - Secretaria de Justiça e Segurança Pública  
SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>12</b>
2.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	16
<b>3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E EDUCAÇÃO</b>	<b>18</b>
<b>4 A EDUCAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS NA PERSPECTIVA DAS LEIS</b>	<b>21</b>
4.1 A REALIDADE DA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	27
<b>5 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS A PARTIR DA EDUCAÇÃO</b>	<b>31</b>
<b>6 CONCLUSÕES</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo identificar quais os principais desafios para a implementação de um plano de educação escolar na realidade carcerária. Além disso, aborda a atual oferta educacional nas instituições prisionais e as ações públicas ali desenvolvidas sob a ótica de que se faz necessário quebrar a invisibilidade da questão da educação prisional. Observando também que a educação nas prisões cumpre em especial dois papéis principais: a educação propriamente dita e a ressocialização.

A principal justificativa para o tema proposto está associada à exclusão social no país em que vivemos, sendo que é ignorado que a população carcerária no Brasil é formada principalmente por jovens, pobres, negros e pardos, com baixa escolaridade, desempregados ou no mercado informal que vivem à margem da sociedade. Noto que as lacunas<sup>1</sup> existentes nas prisões são reflexos dos aspectos externos a ela, impactando na sua realidade e no seu cotidiano. Assim, os presos recebem como “castigo extra” o déficit de números de vagas, instalações físicas precárias, insuficiência de programas de assistência jurídica, social e médica, gerando confrontos e violência durante sua condenação que são reportados na mídia de modo não raro espetacularizado, levando a sociedade civil a elevar o seu medo e insegurança em relação àquela população.

Atualmente, o debate relacionado à educação dentro do sistema carcerário vem ganhando evidência em vários setores da sociedade civil dentro e fora do nosso país. Trazendo novos argumentos sobre temas conexos que são urgentes e complexos, tais como: oferta do ensino no cenário prisional como forma de ressocialização; questões que dizem respeito aos obstáculos e desafios ao ensino em ambientes prisionais, bem como as ações políticas que buscam respostas aos anseios dessa modalidade de educação.

Assim, como Ireland (2011) aborda, é indispensável reafirmar a educação como direito humano fundamental que deve ser assegurado a todos, ainda que o sujeito se encontre privado ou não de liberdade. Verifica-se a relevância do tema, quando se concebe a educação como uma ferramenta de transformação social capaz de contribuir para o processo de ressocialização, destacando-se as

---

<sup>1</sup> As principais lacunas encontradas dentro dos presídios são o crime organizado dentro dos presídios e a educação considerada como privilégio, fora aqueles que já conhecemos como por exemplo a superlotação, falta de infraestrutura, insalubridade e vulnerabilidade dos apenados antes e depois das prisões.

possibilidades que surgem para o apenado, ao se ter pleno acesso a uma boa formação educacional que proporcione melhores alternativas de inserção social. Nessa perspectiva, Mello e Craidy (2010) afirmam que educação nas prisões é um assunto emergente que precisa dar um grande salto para consolidar os Direitos Humanos no Brasil.

O método utilizado na investigação é o qualitativo com base em investigação documental, direcionando sua atenção para a análise dos documentos oficiais, as leis e estatutos, também para uma revisão bibliográfica de autores, assim como para uma análise de dados estatísticos coletados pelo DEPEN. O objetivo é contribuir para elevar os questionamentos do tema junto à comunidade científica, demonstrando a necessidade de uma aprendizagem mais eficaz para a população carcerária, pois, conforme dados do DEPEN (2021), somente uma em cada 10 pessoas privadas de liberdade exerce alguma atividade educacional em face dos limites da situação a que estão submetidas.

Este trabalho é dividido em três partes, a primeira traz uma pesquisa documental em artigos, documentos oficiais, leis e dados que apontam como surgiu o sistema carcerário no Brasil e quem são esses sujeitos privados de liberdade. Em seguida, a segunda parte do trabalho irá abordar, através de estudos documentais e das leis, a obrigatoriedade da educação para todos. Por fim, a última parte do trabalho aponta os obstáculos para o desenvolvimento de uma educação escolar nas prisões que favorece a ressocialização dos presos.

## **2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O início do sistema penitenciário no Brasil deu-se com a publicação da Carta Régia de 8 de julho de 1796, onde se encontrava a mesma ordem jurídica que se aplicava em Portugal, desta forma, o sistema penal brasileiro referenciava-se, em seus primórdios, em leis severas a partir de um reflexo do sistema penal vigente na Europa naquela época, já que o Brasil não tinha um código penal próprio. As sanções jurídicas lusitanas faziam com que o país estivesse cercado de várias penalidades, como as que previam penas de morte, corporais (como açoite, mutilação e queimaduras), confiscações de bens e multas, além de penas que envolviam humilhação pública do réu (DI SANTIS; EINBRUCH, 2012).

Percebe-se, a partir do século XIX, o aparecimento de prisões com celas individuais e ofertas de trabalho, trazendo uma infraestrutura própria para a pena de prisão. Logo após a criação do Código Penal de 1980, as instalações possibilitaram novas modalidades de prisão, retirando as penas perpétuas ou coletivas, demarcando-se às penas restritivas de liberdade individual, como por exemplo, a prisão celular, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar e reclusão total (MACHADO et al., 2013).

À frente do cenário social observado neste período, a prisão surge como artefato de comando essencial, capaz de punir e vigiar determinados segmentos da sociedade. Por conta do aumento da população naquele período, os governantes já encaravam os problemas iniciais da superlotação carcerária, altas taxas de enfermidade e mortalidade, devido às precárias condições sanitárias, da ausência de acomodações suficientes e elevados índices de fuga, dadas as ineficientes estruturas de segurança (ARAÚJO, 2009).

A partir de 1824, com a nova Constituição, o Brasil passa por uma reformulação no seu sistema prisional, relegando as penas cruéis. Além disso, decretou que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas e tendo instalações adequadas para a separação dos detentos, de acordo com as situações e natureza dos seus crimes. Mas a extinção das penas cruéis não se deu de modo integral, pois os escravizados ainda estavam sujeitos a elas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

Com o novo Código Penal em 1890, revogam-se as penas perpétuas, de morte e açoite, prenunciando quatro tipos de prisão: (i) a prisão celular, sendo ela aplicada à maioria dos crimes previstos; (ii) prisão com trabalho, cumprida em penitenciárias agrícolas, que eram para esse fim destinadas, ou em presídios militares; (iii) reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimento militar, destinado para os crimes políticos contra a recém-formada República; (iv) prisão disciplinar, cumprida em estabelecimentos industriais especiais onde eram recolhidos os menores até a idade de 21 anos, em função de uma inovação do mesmo Código Penal de 1890 que foi o limite de 30 anos para as suas penas (SILVA, 2018).

No decorrer do governo de Getúlio Vargas, durante o Estado Novo, em 1940, é divulgada a ascensão das leis penais, consumadas com as leis modificadoras que foram intituladas de Código Penal Brasileiro. A partir daí, as penas foram divididas, atentando-se para a austeridade do delito, sendo de três tipos: reclusão, detenção e

multa. Sendo a reclusão a mais rigorosa, cumprindo-se de acordo com o sistema progressivo, já as duas últimas implicam a perda dos encargos públicos, o veto de direitos e a divulgação da sentença (CUANO, 2010).

A LEP foi promulgada no ano de 1984. Ela propunha estabelecer a individualização e classificação das penas, regulamenta normas mínimas para tratamento do apenado, resguardando seus direitos e impondo seus deveres, concedendo um tratamento individualizado através da garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A Constituição de 1988<sup>2</sup> foi resultado da Assembleia Constituinte empossada em 1987, tratou-se de um processo constituinte que se deu após 20 longos anos de uma ditadura civil-militar e de lutas contra o autoritarismo, assim introduziu várias proposições já existentes para o sistema prisional, porém mostrou uma grande preocupação com o princípio da humanidade, melhor dizendo, a dignidade da pessoa humana e os fundamentos tais como a proibição da tortura e respeito à integridade física e moral do indivíduo (MELO, 2010).

Na atualidade, o sistema prisional brasileiro atravessa uma crise acentuada, com problemas relacionados à superlotação, insalubridade e precariedade que acabam transformando as cadeias em um ambiente propício à propagação de doenças. Também podemos mencionar ainda uma má alimentação dos presos, sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e a qualidade péssima das prisões, fazendo com que um preso que se apenou lá numa condição sadia não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

Segundo os dados do SISDEPEN - 06/2021, o Brasil possuía 820.689 detentos, incluindo condenados de todos os regimes: aberto, semiaberto e fechado. Nas 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%, causando um grande déficit nacional.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os anos de 2021 e início de 2022, investiu cerca de R\$150 milhões do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para a construção e reforma de unidades prisionais em todo o Brasil. Desta forma, as políticas propostas pelo governo federal vêm sendo direcionadas

---

<sup>2</sup> É considerada o marco que inaugurou o período democrático do Brasil conhecido como Nova República e foi formulada atendendo a diversos interesses e demandas da população brasileira.

para atacar questões emergenciais, estimulando as políticas repressivas assentadas por uma lógica de encarceramento, com a criação de mais vagas em decorrência da superpopulação, resultando assim no aumento do sistema prisional brasileiro e ausentando-se de outras questões importantes já existentes no sistema prisional. (MONTEIRO e CARDOSO, 2013).

Vários fatores concorreram para a definição da atual situação do sistema prisional brasileiro. Vale destacar a falta de investimento, o abandono e o descaso do poder público. Desta maneira, a finalidade de se tornar um mecanismo de remodelação das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem sido alcançada. Além de ter como principal aptidão a insalubridade, já que se trata de ambientes sem espaço suficiente e sujos para todos os detentos. Assim, é impossível tratar da ressocialização de qualquer um que se encontre lá (MACHADO et al., 2013).

Sob outro enfoque, nosso sistema prisional tem se tornado um espaço para o aperfeiçoamento de criminosos, já que no centro das penitenciárias, o crime organizado desenvolve um forte sistema de tráfico de drogas, bem como estabelece mecanismos de comunicação e direção que perpetuam o poder de diversas lideranças, mesmo que privadas de sua liberdade de locomoção. Nota-se que o sistema prisional brasileiro se tornou um fator de permanente tensão social, pois a falta de estrutura adequada ou ausência do controle social formal pode ter propiciado a formação e o avanço das organizações criminosas que dominam grande parte dos presídios brasileiros.

Para Foucault (1987), a prisão pode ser julgada como um grande fracasso da justiça penal, tendo em vista que as retenções não diminuem a taxa de criminalidade, em oposição, observa-se inclusive um alargamento nas quantidades de crimes e de criminosos. Assim, há um panorama de que a prisão reproduz criminosos no interior da sociedade, ao invés de devolver à liberdade aos indivíduos que por elas passaram. O objetivo da penalidade seria afastar e impedir as pessoas de praticarem crimes enquanto elas estão sem liberdade, contudo o objetivo não tem sido obtido, já que os detentos estão se organizando dentro das prisões e praticando crimes (ANDRADE e FERREIRA, 2015).

Nesta perspectiva, Silva (2012) afirma que outro ponto contestável é o total insucesso do sistema prisional em isolar os criminosos do mundo exterior, sendo

que é público e notório que bandidos controlam o tráfico, em sua maioria, ou praticam qualquer outro tipo de delinquência de dentro dos presídios. Para Foucault:

[...] a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma “detenção legal” encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. (FOUCAULT, 1987, p. 262)

Vários estudos demonstraram que a falta de políticas públicas contribuiu para o aumento da atuação do crime organizado dentro dos presídios brasileiros, argumentando que a falta de investimentos na educação, a carência de empregos e a desigualdade abrem portas para que o crime seja uma forma de renda. Isso redundou no avanço da atuação das facções criminosas no Brasil.

É fato que somente a privação da liberdade, única e exclusivamente, não favorece a ressocialização, já que o quadro onde se inscreve no sistema prisional brasileiro é integralmente desumano e fora dos limites aceitáveis do que se deseja e para os objetivos legais a que se propõe.

## 2.1 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Os debates a respeito do sistema penitenciário brasileiro são frequentes, à frente de um quadro preocupante que inclui infraestrutura precária, superlotação, desrespeito a direitos humanos, desrespeito e despreparo das equipes que trabalham diretamente com os presos. A este respeito, análises do sistema prisional podem nos propiciar importantes dados a respeito da sociedade brasileira. O SISDEPEN é uma plataforma de organização de informações a respeito das unidades prisionais e da população carcerária no Brasil, atualizando periodicamente os dados referentes às unidades prisionais.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, disponibilizado por meio do SISDEPEN, apresenta dados a respeito da população carcerária e das unidades prisionais no Brasil. Os dados observados são do período de julho a dezembro de 2022 e apontam que a população prisional no Brasil contava com

832.295 indivíduos presos, sendo 648.692 presos em celas físicas<sup>3</sup> em presídios ou penitenciárias e 183.603 em prisão domiciliar, trazendo apenas informações de cor/raça e sexo de apenas 642.638 presos.

Deste número, apenas 27.547 (4,29%) são do sexo feminino e 615.091 (95,71%), a maioria, é do sexo masculino. Do ponto de vista racial, 68,63% das pessoas se declararam negras, pardas, amarelas e indígenas, ao passo que 31,37% se declararam brancas nas celas físicas. Na prisão domiciliar, 75,33% declararam-se negras, pardas, amarelas e indígenas e apenas 24,67%, brancas. Quanto à faixa etária, os dados apontam que 41,90% dos presos em celas físicas têm entre 18 e 29 anos, perfazendo um total de 269.268. E entre 30 e 45 anos são de 275.844 (42,92%). Os dados que se referem à cor/raça dos presidiários são relevantes e deveriam provocar uma reflexão sobre o porquê de os negros e pardos constituírem a maioria dos indivíduos nas penitenciárias brasileiras, apontando que o sistema judiciário tende a os identificar como criminosos.

No que se refere às ocorrências por tipo penal dos presos em celas físicas por crimes considerados hediondos e equiparados, as estatísticas apontam que 51,84% dos presos (masculino/feminino) cometeram crimes por tráfico de drogas, 16,09% dos presos (masculino/feminino) são de homicídios qualificados, 8,74% de associação para o tráfico e 8,15% de estupro de vulnerável, totalizando 296.167 destes crimes. Os crimes considerados violentos, temos 33,75% de roubo qualificado, 17,63% roubo simples, 15,67% homicídio qualificado, 9,56% homicídio simples e 7,94% estupro de vulnerável, totalizando 304.090. Já os crimes por incidências temos 39,86% dos presos (masculino/feminino) por crimes contra o patrimônio, 27,75% pela lei de Drogas, 15,77% contra a pessoa e 6,38 contra a dignidade sexual, totalizando 659.351.

Referente à educação dos presos em celas físicas, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que apenas 103.954 apenados estão matriculados em educação escolar. Desse número, 15.775 estão em processo de alfabetização, 56.421 estão no ensino fundamental, 29.122 no ensino médio, 2.154 no ensino superior e 482 em curso técnico. Os dados também apontam que 743.974 dos presos estão em atividades de educação não-escolar, sendo 22.181 em

---

<sup>3</sup> Aquelas salas fechadas com paredes e grades que ficam localizadas nos presídios e penitenciárias onde os presos ficam durante sua reclusão.

capacitação profissional, 527.621 em atividades complementares, 10.146 nos esportes e 184.026 na remissão pela leitura.

Ainda por meio do SISDEPEN, é possível analisar o relatório com informações a respeito da educação, sendo que, dos mais de 800 mil presos em todo o país, 2,69% são analfabetos, 46,66% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 16,8% não concluíram o ensino médio, não chegando a 2% os que ingressam ou têm um diploma do ensino superior.

A partir do novo Levantamento de Informações Penitenciárias do DEPEN, com dados até dezembro de 2022, as pesquisas apontam que a população prisional diminuiu cerca de 4,54% entre o ano de 2021 para o final de 2022, porém indica que o total de vagas para indivíduos privados (masculino/feminino) de liberdade era de 477.056, sobressaindo que o número de presos é bem maior que o número de vagas. No entanto as unidades penitenciárias seguem com um grau elevado de lotação, estando, ainda, acima de sua capacidade, fato que viola a resolução do CNPCP.

De acordo com os dados acima, notamos um número alto do grupo de pessoas consideradas pretas, pardas, amarelas e indígenas em privação de liberdade. Sabemos que no Brasil, essas pessoas, ao contrário das que se autodeclararam ou são declaradas brancas, não desfrutam das mesmas oportunidades de desenvolvimento social e profissional, pois precisam superar as barreiras impostas pelo preconceito racial e de classes sociais ao ingressar no sistema educacional e no mercado de trabalho.

Portanto os grupos de maior vulnerabilidade social e racial passam por diversas situações-limite de subsistência e convivência social, propiciando que os mesmos opte por deixar lugares que deveriam ser de acolhimento e vivenciar as experiências das ruas, que acabam os aproximando da criminalidade, assim este grupo tem sido cada dia mais sendo representados em maior número dentro dos presídios.

### **3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E EDUCAÇÃO**

A educação no sistema prisional é uma política pública, prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 108, inciso I, que garante a educação gratuita

como dever do Estado, possibilitando o acesso para aqueles cidadãos com idade acima dos dezessete anos que não tiveram educação na idade própria (BRASIL, 2019a).

Uma previsão legal específica da educação nas unidades prisionais encontra-se na Lei de Execução Penal - LEP, a Lei nº 7.210/1984, que institui a assistência educacional, nos seus artigos 17 a 21, compreendendo-a como instrução escolar e formação de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade (BRASIL, 2019b). A fim de disciplinar e orientar essa assistência educacional, foi publicada pelo Ministério da Justiça a Resolução nº 2/2010, que, em seu artigo 3º, define a responsabilidade pelo financiamento e organização do espaço físico escolar e da participação da família (BRASIL, 2010).

A preconização da educação na LEP é de suma importância para o processo de ressocialização da pessoa em cárcere. De acordo com o DEPEN (2021, s.p.):

A oferta de educação no sistema prisional é definida pela Constituição Federal de 1988 quando estabelece o dever do Estado na garantia da Educação Básica, assegurando a gratuidade aos que não tiveram acesso na idade própria e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Assim, a educação nas prisões tem acontecido por meio de ações executadas diretamente pelos Estados e Distrito Federal e também através da articulação entre os Ministérios da Justiça e Educação, que visa inserir a população privada de liberdade nos projetos já existentes e bem sucedidos adaptando-os quando necessário, para que sejam aplicados nas unidades prisionais. Destaca-se que os Planos Estaduais de Educação nas Prisões, apresentam planejamento acerca da oferta da educação básica e superior, profissional e tecnológica, e também de atividades complementares à educação escolar, visando ampliar e qualificar o atendimento das unidades prisionais. Dentre as ações fomentadas pelo Governo Federal e executadas pelas Secretarias Estaduais de Educação, estão: Turmas de Educação de Jovens e Adultos, Programa Brasil Alfabetizado e Exames Nacionais de Certificação.

Vemos que a educação deve estar preconizada no Plano Estadual de Educação - PEE, destacando planos, diretrizes e metas a serem alcançadas. Sem dúvida, é a partir da educação que se promove a ressocialização dos apenados, ou seja, promove no homem a capacidade de exercer sua razão na sociedade, dando a ele a capacidade de analisar e refletir sua realidade.

Conforme Craidy (2007, p. 2):

A assistência educacional é uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também para aquele indivíduo que se encontra privado de sua liberdade, constituindo-se, neste aspecto, como um

elemento do tratamento penitenciário como meio para a reintegração do indivíduo ao meio social. A educação é garantida para todas as pessoas e está direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade do ser humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O Estado tem a responsabilidade em amparar todas as pessoas que estejam privadas de liberdade. Pois, segundo a LEP, em seu Art. 10:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

[...]

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, 1984, arts. 10 e 11, grifo próprio).

A educação no sistema prisional, abordado por Craidy (2007), é uma questão de dignidade humana, pois:

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um pilar para a reinserção social dos indivíduos presos, é de grande relevância jurídica no âmbito constitucional, uma vez que, tal princípio é abordado de forma soberana em relação aos ângulos éticos da personalidade ali consolidados (CRAIDY, 2007, p. 3).

A educação, portanto, não é uma questão de privilégio ou regalias, supostamente oferecidas para as pessoas privadas de liberdades. A educação, na história da humanidade, sempre foi uma questão que possibilitou ao indivíduo o exercício de sua autonomia. Porém, acima de tudo, a educação é um direito de todos, o único direito que as pessoas privadas de liberdade perdem provisoriamente é o direito de liberdade.

Entretanto Craidy (2007, p. 5) evidencia que a educação:

[...] deve ser considerada como um elemento principal em todo conceito, capaz de oferecer aos presos oportunidades para um melhor aproveitamento do tempo em que permanece na prisão. A educação tem que oferecer necessidades básicas, a fim de que todas as pessoas que se encontram na prisão, independentemente do tempo, possam aprender habilidades tais como ler, escrever, fazer cálculos básicos que contribuirão para sobreviver no mundo exterior.

Podemos perceber que a educação é um dos fatores imprescindíveis para promover a ressocialização do apenado. Proporcionando a este a possibilidade de mudança de comportamento, mostrando outros meios de subsistência fora do mundo do crime. A lei nº 7.210 de 1984, a LEP, em seu artigo 82, fixa que: “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

Sendo assim, as prisões restringem a liberdade e privam os detentos (sejam eles condenados ou não) de alguns de seus direitos com o propósito de proteger a sociedade e “corrigir” o infrator, afastando-o do convívio social. Mas, pensando por outro lado, há sujeitos presos que têm contato com o mundo exterior à prisão, a partir das rebeliões, drogas e crime organizado dentro dos próprios presídios, o que se apresenta como uma contradição e, por outros meios, é fonte de má influência sobre os presos, ao contrário da educação, que, por sua vez, pode representar um desestímulo à adesão ao crime organizado no interior dos presídios.

#### **4 A EDUCAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS BRASILEIRAS NA PERSPECTIVA DAS LEIS**

A educação em espaço prisional no Brasil foi estabelecida a partir do Decreto nº 8386/1882, que reformulou o regulamento da *Casa de Correção da Corte*, instituindo o regime moral, religioso e escolar (BRASIL, 1882). Na seção 3ª, o decreto ressalta a frequência e a compreensão do ensino:

Art. 281. A instrução escolar é confiada a um preceptor e é dada simultaneamente aos presos, reunidos por classes na escola.

Art. 282. O ensino compreende: Leitura. Escrita. Aritmética elementar. Noções rudimentares de gramática.

Art. 283. A frequência da aula é obrigatória para os presos, sem prejuízo da disciplina do estabelecimento, e ficando salvas as dispensas concedidas pelo diretor.

Art. 284. O preceptor pode excluir da aula o preso que proceder de modo inconveniente, comunicando ao diretor para a punição que a falta exigir.

Art. 285. O preceptor é ajudado pelo capelão no ensino de moral, religião e regras de civilidade (BRASIL, 1882, s/p).

Destaco, no Decreto nº 8.386/1882, a importância dada à biblioteca e à garantia da leitura no ambiente prisional, assegurado nos seguintes artigos:

Art. 286. Haverá uma sala, onde à noite e a hora fixada pelo diretor se reunirão por seções, nos domingos e dias santificados, os presos de 3ª classe da divisão criminal.

Art. 287. Nesta sala poderá haver uma biblioteca composta de livros de leitura amena e edificante, para o uso dos presos, segundo os graus [graus]? de inteligência e disposições morais de cada um.

Art. 288. A leitura poderá ser feita, pelo capelão ou outro empregado designado pelo diretor, em voz alta, acompanhada de instruções familiares àqueles que não puderem aproveitá-la individualmente.

Art. 289. A leitura poderá ser extensiva aos presos de outras classes, quando, por causa de mau tempo ou de outras circunstâncias, forem suspensos os passeios (BRASIL, 1882, s/p).

Com o surgimento do código penal (BRASIL, 1890), foram executadas mudanças na regulamentação na Casa de Correção, expandindo as temáticas para noções de história da pátria, geografia e dos direitos e deveres morais e políticos. Incentivando também atividades de caráter religioso e moral.

As regras mínimas para o tratamento dos presos (1995) foram editadas a partir das contribuições da Organizações das Nações Unidas - ONU, que viraram um marco internacional para o tratamento dos presos. Elas foram definidas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes. Em sua regra de número 77, propõe:

1. Devem ser tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.
2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação (ONU, 1977, s/p).

As novas Normas Gerais do Regime Penitenciário foram instituídas pela Lei nº 3.274/1957 (BRASIL, 1957). Entre elas, foi definida a educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados, expandindo, assim, o programa curricular de ensino usado no ambiente prisional, já que a educação, proporcionada dentro das instituições penitenciárias no Brasil, tinha, até então, uma metodologia voltada apenas para uma educação como instrumento de correção do preso e não havia uma preocupação com sua reinserção na sociedade.

A partir da promulgação da Lei nº 7.210/1984 (a Lei de Execução Penal), foi adotada uma posição de respeito ao cumprimento de pena, onde ela ocorresse de forma digna, e possibilitando aos privados de liberdade a ressocialização (BRASIL,

2019b). A LEP prevê a educação no sistema prisional, no capítulo que contempla a assistência, nos artigos 17 a 21. :

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015).

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (BRASIL, 2019b, s/p).

Os seguintes artigos estabelecem a assistência educacional nas unidades prisionais, priorizando uma preocupação com o desenvolvimento educacional, aprimoramento e formação profissional dos presos – algo que, até então, era inexistente. O acesso do preso à educação escolar e a formação profissional são determinadas pela LEP de forma obrigatória no sistema penitenciário e há uma inserção ao sistema de educação nacional.

Assim, ocorre uma supressão na diferenciação entre o ensino regular e aquele ofertado nas unidades prisionais. Para que isso aconteça, a educação é estabelecida dentro do enfoque das responsabilidades dos entes federativos, propiciando a continuação dos estudos dos presidiários durante e após o cumprimento da pena. Tendo em vista a ratificação da Lei nº 7.210/1984, a Constituição de 1988 exprime o direito à educação sem qualquer distinção dos

sujeitos de direito, tendo garantido aos privados de liberdade o acesso à educação (BRASIL, 2019b).

Posteriormente, a escola deve estar acessível como um direito a todos os cidadãos, não se caracterizando como prêmio ou privilégio para alguns. Sendo assim, a educação se apresenta como forma de possibilitar ao condenado reparar parte do tempo da pena pelo estudo, algo assegurado pela Lei Federal nº 12.433/2011, que estabelece a reparação da pena através da participação no estudo, sendo este confirmado através da frequência escolar (BRASIL, 2011). O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 341, destaca que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto” (BRASIL, 2007a, s/p).

Nas normas constitucionais de educação como direito, foram determinadas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, criadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, através da Resolução nº 14/1994 para a oferta dos cursos de alfabetização:

#### DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento (BRASIL, 1994, s/p).

A educação para todos está estabelecida na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019a) e também na Resolução do Conselho Nacional da Educação e Câmara de Educação Básica - CNE/CEB nº 02, apesar disso, não há uma determinação específica sobre a educação em prisões. Por conta disso, a formulação das diretrizes para a educação em unidades prisionais teve como referência a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), uma vez que, nela, é contemplada a EJA.

Pela ausência de diretrizes referentes à educação em prisões dentro da LDB, o Plano Nacional de Educação - PNE 2001-2010 sofreu edições para que atendesse a população carcerária, assim ela foi contemplada através da Educação de Jovens e Adultos - EJA que, na lista de objetivos e metas da modalidade, estabelece que: “em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, tenham programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional” (BRASIL, 2001, p. 75). Esta meta ajudou nas discussões sobre a educação em prisões e para o entendimento educacional dos detentos por ser uma modalidade de jovens e adultos.

No ano de 2006, foi concluído o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, resultado de uma parceria entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH, Ministério da Educação - MEC e Ministério da Justiça. O PNEDH é uma política pública que visa efetivar a educação, auxilia o PNE no cumprimento das metas e possibilita a inserção da temática de Direitos Humanos na educação como possibilidade de formar cidadãos conscientes de seu papel na sociedade. Desse modo, o PNEDH estabelece na meta 20:

Promover e garantir a elaboração e a implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional (BRASIL, 2007b, 34).

Em 2009, deu-se a elaboração das Diretrizes Nacionais para Educação no Sistema Prisional, articulando, em nível federal, a efetivação ao direito à educação para pessoas em privação de liberdade, assim, ocorreram mudanças nas legislações para que a educação fosse oferecida para esta mesma população. Logo após, o Ministério da Justiça publicou as novas diretrizes, expressas na Resolução nº 3/2009, aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve: I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos; II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil; III – ser

contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais; IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas (BRASIL, 2009, p. 1).

Desta maneira, a Resolução 3/2009 efetivou a determinação de ações voltadas para a educação no contexto prisional. Assim, em conjunto com o poder público e a sociedade civil, estabeleceu-se na legislação uma educação adaptada às necessidades prisionais que vai além da indicação de funções, papéis e responsabilidades, propôs, ainda, a inclusão da sociedade civil na proposição, avaliação e gestão das políticas públicas da educação para pessoas em privação de liberdade.

Em 2010, neste mesmo cenário, o CNE e a CEB definiram que é responsabilidade do Estado e da sociedade a garantia ao direito à educação para jovens e adultos nos estabelecimentos penais, conforme os artigos subsequentes da Resolução CNE/CEB nº 02/2010:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos privados de liberdade em estabelecimentos penais, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (BRASIL, 2010, s/p).

Dessa forma, vemos que a atual perspectiva das legislações que contemplam a educação prisional vem apresentando mudanças significativas, assim a partir da legislação e das diretrizes nacionais vigentes, é possível pensar possibilidades de implementação de uma política pública articulada pedagogicamente à execução penal. Tendo consideração aos aspectos da realidade dos cárceres brasileiros e contando com melhorias em sua infraestrutura, pois não podemos pensar em uma educação que tem como pano de fundo superlotação, insalubridade e criminalidade.

## 4.1 A REALIDADE DA EDUCAÇÃO NAS PRISÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualmente a educação prisional no país manifesta um grande dilema, por se fazer necessário conciliar na mesma instituição ações de segurança e ensino. Ao mesmo tempo em que as prisões precisam promover a repressão aos delitos, devem também oferecer processos formadores que tragam aos aprisionados atividades que melhorem sua experiência e a relação com o trabalho e o estudo.

(...) a educação no sistema penitenciário não pode ser entendida como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de um bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira. A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica a perda de todos os direitos. (TEIXEIRA, 2007, p. 15)

O direito à educação nas prisões do Estado de Minas Gerais é apresentado por meio da colaboração entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais - SEE e Secretaria de Justiça e Segurança Pública - SJSP, por meio da intervenção síncrona entre a Diretoria de Educação de Jovens e Adultos, responsável por orientar, desenvolver e acompanhar as diretrizes pedagógicas e políticas para a educação de jovens e adultos no estado, no âmbito da SEE, e a Diretoria de Ensino e Profissionalização - DEP, que compõe a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e tem por competência coordenar, fiscalizar e orientar as atividades relativas à assistência educacional, englobando a educação básica, profissional e tecnológica, ensino superior, atividades educacionais complementares, esportivas e socioculturais dos privados de liberdade.

A Educação Básica nas unidades prisionais e nas Associações de Assistência aos Condenados - APACs de MG é oferecida por meio da modalidade EJA, fundamental para a promoção da ascensão de escolaridade dos privados de liberdade, abrangendo a alfabetização, ensino fundamental e médio, no formato presencial. A EJA deve ser destinada àqueles que não tiveram acesso ou

continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Outra ação efetiva de expansão de escolaridade é a adesão ao Exame Nacional de Certificação das Competências de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade - ENCCEJA PPL, coordenada pela Diretoria de Educação de Jovens e Adultos, que anualmente viabiliza ao encarcerado a conclusão das etapas da educação básica.

A DEP possibilita a aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade - ENEM PPL que é o instrumento de acesso ao ensino superior para os privados de liberdade. Na gestão do ensino superior, a DEP atua junto às instituições de ensino públicas e privadas, possibilitando o acesso aos cursos de graduação, em sua maioria, na modalidade de Ensino à Distância e às bolsas de estudo (integrais, parciais), cumprindo assim o seu compromisso com a ressocialização.

Quanto à Educação Profissional e Tecnológica, modalidade educacional que objetiva a preparação do indivíduo para o exercício de profissões de nível médio, contribuindo para sua inserção no mundo do trabalho e na vida em sociedade, esta ocorre em conformidade com o que preconiza a LDB. A SEJUSP atua ativamente para captar, propor, incentivar, regulamentar e executar cursos de formação inicial e continuada, qualificação profissional ou cursos livres, integrando os diferentes níveis e modalidades da educação com dimensões para o trabalho.

A partir do Plano Estadual de Educação para Pessoas Presas e Egressas no âmbito de Minas Gerais, elaborados pela SEJUSP, SEE e Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional - PrESP, entusiasmados pela proposta de melhoria da organização da oferta educacional nos estabelecimentos penais e para definição de novas estratégias para qualificar a política de educação no âmbito do sistema prisional aos privados de liberdade e egressos, entre os anos de 2020 a 2024 foram estabelecidos obstáculos que acarretam na ausência da educação nos presídios. Sendo eles:

- 1) Ausência do fortalecimento de parceria ou pactuação dos profissionais da SEE e SJSP, que atuam na oferta de educação básica dentro das unidades prisionais;
- 2) Ausência das ações articuladas com diversos órgãos estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário e com Instituições Públicas e Privadas de Ensino;

- 3) Pouca oferta educacional, considerando atividades socioculturais, esportivas e projetos de leitura;
- 4) Inadequação dos espaços para qualificação das atividades educacionais em sentido amplo;
- 5) Ausência de ações com o governo federal na efetivação dos repasses financeiros em prol da educação nas prisões;
- 6) Falta de parceria para oferta de programa de alfabetização para pessoas privadas de liberdade do sistema prisional;
- 7) Pouca promoção da igualdade efetiva e a garantia de assistência educacional, considerando as especificidades das mulheres, idosos, estrangeiros, população LGBTQIA, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental e pessoas com deficiência;
- 8) Falta de organização e dos alinhamentos adequados a fim de definir fluxos, rotinas e procedimentos para as ações educacionais no sistema prisional;
- 9) Negligência nos instrumentos de captação de dados sobre os processos, atividades ações de educação para pessoas presas e egressas no Estado;
- 10) Falta de levantamento diagnóstico de dados sobre os processos, atividades e ações de educação para pessoas presas e egressas no Estado;
- 11) Falta de cursos de capacitação para aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais da educação e do sistema prisional;
- 12) Poucas estratégias para a ampliação da oferta de atividades educacionais no sistema prisional do Estado;
- 13) Sem estratégias para elevação da escolaridade dos custodiados;
- 14) A não consideração da diversidade de públicos no sistema prisional para o fomento à educação formal e não formal;
- 15) Falta de articulações para garantir acesso à educação formal e atividades complementares para pessoas que cumprem pena em meio aberto (semiaberto/ aberto) e para egressas do sistema prisional;
- 16) Falta de soluções para o aumento e/ou readequação dos espaços educacionais no sistema prisional;
- 17) Falta de ações dos projetos de acesso à leitura, inclusive com a busca de instituições parceiras para realização de projetos de remição pela leitura;

- 18) Falta de ações das atividades socioculturais e esportivas nas unidades prisionais, incluindo a busca por instituições parceiras para realização de projetos;
- 19) Falta de articulações para que as ações educacionais no sistema prisional sejam efetivadas em todas as unidades prisionais do Estado;
- 20) Falta de oferta de educação à distância, com diferentes métodos, para o sistema prisional;
- 21) Falta promover a formação profissional e tecnológica articulada com aumento de escolaridade dos indivíduos privados de liberdade.
- 22) Poucos funcionários para compor o quadro pessoal da SEJUSP para o melhor atendimento e desenvolvimento da assistência educacional no sistema prisional (MINAS GERAIS, 2021).

Vale ressaltar que esse último levantamento de dados e informações foram coletados durante a pandemia, assim a DEP formulou através dos formulários google questões buscando padronização das respostas para facilitar a consolidação destas. As Unidades Prisionais são provocadas por memorando circular, enviados via processo SEI, a responder os respectivos formulários dentro do prazo estipulado, conforme as Unidades Prisionais - UPs vão respondendo, imediatamente recebem no e-mail informado um comprovante do preenchimento, e, automaticamente as respostas ficam disponíveis para a DEP de forma organizada. Vencidos os prazos, a DEP aciona as UPs que não responderam para que possam sanar a pendência.

Através das respostas e dos relatórios de Avaliação Diagnóstica do Ensino, Avaliação Diagnóstica da Biblioteca (anual), Avaliação Diagnóstica do Laboratório de Informática (anual), o Formulário de Perfil Educacional (anual) e de presos que cursam o Ensino Superior (semestral), a DEP monitora e avalia as informações coletadas para obterem os problemas finais, assim, o documento final é disponibilizado no Serviço de Armazenamento e Compartilhamento de arquivos do Google Drive e Dropbox e é compartilhados com as equipes parceiras.

Outro fator existente são os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nele conseguimos perceber que Minas Gerais possui uma das maiores populações carcerárias no país, com cerca de 47 mil homens e mulheres encarcerados, a quantidade só perde para São Paulo. Para atender esse público, Minas possui hoje 129 Unidades Prisionais, dentre eles Centros de Remanejamento

do Sistema Prisional (Ceresp), presídios, penitenciárias, complexos penitenciários, casas de albergado e hospitais de custódia. Contudo as vagas não são suficientes e o número de detentos supera em 13 mil a capacidade das unidades carcerárias.

Um estudo feito pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado pelo governo federal em 2013, evidencia problemas nos presídios do estado, tais como superlotação, espancamento, violência psicológica e privação de comida. Os pesquisadores qualificaram a realidade como um “cenário trágico” no sistema prisional, o levantamento ainda aponta que há falhas nas estruturas físicas das unidades mineiras, com flagrante de alto grau de precariedade, bem como deficiências no segmento alimentar e na prestação de serviços médicos.

Deste modo, para que esses obstáculos sejam superados e a educação escolar seja desenvolvida de forma positiva dentro das unidades prisionais, precisa-se de um trabalho em conjunto, de forma articulada entre a SEJUSP, SEE\MG, órgãos responsáveis pelas unidades prisionais e a sociedade, que em primeiro lugar, precisam solucionar os problemas do cotidiano das prisões em Minas Gerais, já que atualmente pelos relatos e informações obtidos encontra-se de forma precária, violenta e desumana.

Para assim, começar a desenvolver as pautas de ressocialização dos presos contempladas nos diversos documentos aqui citados, na tentativa de implementação de políticas públicas eficientes que proporcionem uma melhor qualidade de ensino. Coincidindo com a ideia que Teixeira (2007) traz sobre os desafios e afirmando que um Estado Democrático de Direito, carece de seguir o que estabelece a legislação vigente e cumpre os acordos internacionais que são assinados.

## **5 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS A PARTIR DA EDUCAÇÃO**

Até aqui, vimos que a educação é direito de todos e dever do Estado de acordo com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, mas, dentro dos presídios, a educação básica acaba sendo ofertada como um privilégio apenas para os detentos que possuem bom comportamento, de forma a reduzir o seu tempo de pena, e que na maioria das vezes, esta educação, quando ocorre, acaba sendo precária. Neste capítulo, abordaremos as possibilidades da educação como prática de ressocialização dos indivíduos encarcerados.

Vários autores proporcionam a discutir sobre a educação prisional no Brasil assim devemos enfatizar o que Onofre e Julião (2013 ) diz:

(...) a educação na prisão, assim como as demais práticas sociais ali existentes, é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania. Inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.

Para se educar, é indispensável a presença de uma professora ou professor, já que estes funcionam não só como mediadores do conhecimento, mas também como aquela pessoa que motiva, impulsiona e resgata a identidade humana das pessoas, serão as professoras e os professores que, neste primeiro momento de contato dos detentos com a educação no interior da prisão, buscarão construir uma relação de afeto e de construção de conhecimento.

Na concepção de Paulo Freire a prática educativa para jovens e adultos, no sistema prisional, precisa ser um processo de mudança social, que inclui alfabetização, ensino fundamental e médio para este grupo vulnerável, cada integrante em regime prisional vai aprender a se dialogar, pensar antes de agir, respeitar e construir oportunidades, necessitando que o educando tenha finalidade de humanizar e socializar indivíduos.

Com isso, a educação é muito importante nesse sentido de mudar e transformar a vida do indivíduo. É uma prática libertadora de conhecimentos que prepara o sujeito para se comunicar na sociedade, para se defender e ter a sua identidade. O ser humano que se encontra na situação de encarcerado pode se tornar um ser para dialogar em sociedade, democrático e consciente, por meio de uma educação democrática e conscientizadora para sua formação social e cultural, na qual poderá se tornar um indivíduo pensante e crítico.

Os sujeitos que receberão essa educação prisional são sujeitos que, muitas vezes, não tiveram contato com a educação institucionalizada na escola ou tiveram pouco contato com ela, sem contar, que muitos já são maiores de idade ou estão prestes a se tornarem adultos.

Desta forma, a educação chega não apenas como forma de ensinar aquela detenta ou detendo a ler e escrever, mas será importante também para a construção

de uma nova identidade, pautada em valores humanos, morais, universais, intelectuais, físicos, afetivos e econômicos e, para se iniciar esse trabalho com os apenados, é necessário começar entrando em seu universo, avistar o que faz parte da vida dessas pessoas, para que a educação seja significativa, e, na minha visão, isso somente poderá acontecer mediante o dialogismo abordado por Paulo Freire.

O dialogismo de Freire afirma que o educador precisa partir do interesse do educando, ou seja, “o diálogo só existe quando aceitamos que o outro é diferente e pode nos dizer algo que não conhecemos” (FREIRE, 2002, p.36), essa prática ajuda a estabelecer ações que permitam a participação do outro no processo de ensino e, dentro do sistema prisional, é a chave, já que a maioria das pessoas que ali estão teve problemas ao longo da sua vida educacional, como, por exemplo, viveu algum tipo de fracasso ou dificuldade que fizeram com que ela abandonasse o estudo. Visto anteriormente que a maioria da população carcerária são pessoas pardas, negras e de baixa renda.

O diálogo entre Paulo Freire e a educação popular nos possibilita pensar que a educação prisional precisa levar em consideração que os privados de liberdade vão vivenciar a sua reeducação, assim resgatando sua cidadania para compreenderem que têm direitos e deveres com a sociedade em que vivem. Freire (2000), acredita que “o amanhã é uma possibilidade que precisamos trabalhar e porque, sobretudo, temos de lutar para contribuir. O que ocorre hoje não produz inevitavelmente o amanhã” (p.42). Reiteramos, portanto, que somos seres incompletos e responsáveis como autores de nossa própria história.

Reconhecemos que a educação é um caminho para a transformação e mudança social de qualquer indivíduo, mas em sentido rígido, é mais importante para os apenados, já que ela é vista como forma de ressocialização. Levando em conta este ponto, apresentamos a conscientização como uma aproximação crítica da realidade, que segundo Freire (1979) seria

o “[...] modo de ser ou de transformar o mundo que caracteriza os homens” (p.15). Esse “[...] mundo da consciência não é criação, mas sim, elaboração humana” (Freire, 2005, p. 17). Independente do local em que esteja ocupando ou pertencendo no momento, a pessoa deve reconhecer-se “[...] como um ser social e histórico, como ser pensante, comunicante, transformador, criador, realizador de sonhos, capaz de ter raiva porque capaz de amar” (Freire, 2008, p. 41).

Portanto, o ponto de partida para se pensarmos a educação de jovens e adultos, e no contexto dos apenados, está nos saberes dos próprios reeducandos. Aprender, segundo Freire e Nogueira (1993), “[...] é movimentar a pessoa naquilo que ela antes pensou não saber, depois se encontrou no acontecimento e essa pessoa aprendeu a aprender” (p.36). Sendo assim, nesta perspectiva desta educação complexa devem ser os próprios educandos, reconhecendo-os como sujeitos do processo ensino-aprendizagem.

Vale destacar que no instante que entram nos presídios suas vidas atribuem uma nova condição e a própria concepção de vida começa a ser diferente, assim o estado psicológico e emocional dos apenados vira uma das barreiras que faz com que o sujeito se sinta, muitas das vezes, inferiorizado pela sua exclusão de um modo geral na sociedade e, por consequência, não reconhece na educação a possibilidade de mudar sua vida.

Assim, quando a educação resgata aquela pessoa dentro do cárcere, foi porque ela foi tocada, pois ela chegou ali bastante fragilizada. O ensino a ser ofertado precisa ser significativo na vida dela, para que ela veja que há uma chance, visto que a educação prisional pode ser um ensino para toda vida e não uma reeducação.

A educação voltada para este contexto, não deve rejeitar o debate, mas sim, analisar a realidade, pois a educação se dá a partir das relações do sujeito com a realidade, decorrências de estar com ela e de estar nela, o que vai promovendo o seu mundo, acrescentando que ele mesmo está a fazer (FREIRE, 1967).

O encarcerado continuará, até a sua liberdade física, em uma condição social excepcional, da sua segregação obrigatória da sociedade. Desta forma, deve-se problematizar essa realidade provisória e temporal para que, no início, supere sua condição de expropriado do conhecimento, fazendo compreender a relação existente da educação com a sua emancipação humana (RODRIGUES, 2018).

Diferente do que muitos pensam, a educação voltada para os apenados não é apenas uma questão de coragem, mas também de objetivo, a educação é libertadora, precisamos trabalhar nossos preconceitos, superar e cicatrizar nossas dores para conceder oportunidade a essas pessoas, para que elas consigam fazer escolhas melhores para a vida fora dos presídios.

A via a ser percorrida para a ressocialização de direitos circula por entremeio da educação transformadora, que segundo a pedagogia de Freire, consiste na

realização do aluno-apenado como sujeito da sua própria renovação. Tendo em vista a experiência de vida e o contexto sócio-histórico-cultural que os apenados se encontram, tornando-o em um indivíduo político, em benefício do seu reconhecimento como cidadão crítico e de direito pleno, sujeito e não objeto de sua própria história futura.

Logo, a importância da conscientização cultural e social sobre o contexto no qual o indivíduo está inserido. É através da consciência crítica que o sujeito esclarece os fatos e como se procedem a suas correlações casuais e circunstanciais. Assim, educar pessoas privadas de liberdade traz uma grande esperança para que os mesmos possam ter uma vida normal, após o cumprimento de suas penas.

Vimos que são vários os obstáculos que ocasionam problemas para a educação nas prisões. Causados também pela influência de setores da opinião pública sobre a sociedade que, por seu turno, costumam não apenas desconhecer a situação dos detentos e ser indiferentes a ela, como também rotular os apenados como supostamente pertencendo a uma escória social que deveriam pagar pelos seus delitos muito mais do que as penas determinadas pela justiça.

Portanto, quanto mais a opinião pública for preconceituosa em relação aos apenados e aos seus direitos, mas difícil será para o poder público direcionar recursos dos orçamentos para melhorar as condições dos presos e, em especial, as condições de oferta de educação escolar nos presídios.

Assim, o compromisso da gestão pública é realizar ações que reforcem a ideia de que os interesses da população carcerária em relação ao seu direito à educação devem ser enfrentados através de políticas públicas e da desconstrução do olhar negativo que a sociedade deposita nos apenados, pois a visão que as classes médias e altas têm dos presos é que eles pertencem a um grupo de indivíduos que, se ainda não perderam todos os seus direitos, deveriam já os ter perdido, porque não os merecem.

No Brasil, somente aqueles que são julgados pela sociedade como “cidadãos de bem” podem ter o direito de ter direitos; os demais ou são suspeitos, ou não são merecedores de direitos, sendo esse um dos grandes empecilhos que a socialização sofre na imensa maioria das nossas prisões e, com isso, a educação fica quase desprovida de sentido nelas. Assim, sabemos que existe uma grande urgência para definir estratégias e seguir os procedimentos necessários para a criação de

condições que permitam atender às demandas emergenciais da educação e ocupação prisional.

## **6 CONCLUSÕES**

Como pudemos ver o sistema penitenciário brasileiro se iniciou desde a publicação da Carta Régia de 8 de julho de 1796, deste então o mesmo vêm sofrendo modificações em relação as suas formas de penalidades, onde várias foram revistas e retiradas do código penal, como as penas de morte e de tortura. Logo vieram as prisões, que são marcadas até hoje pela sua infraestrutura própria com celas, assim essas instalações ficaram responsáveis por restringir a liberdade de cada indivíduo que cometesse algum tipo de crime.

Com a nova Constituição de 1824 no Brasil, as prisões passaram por reformulações, foi decretado que as mesmas deveriam ser seguras, limpas, arejadas e com instalações adequadas para a separação dos detentos de acordo com as situações e natureza dos seus crimes, porém, acompanhamos durante esse artigo que até hoje às instalações continuam precárias. Nesta época, os escravizados ainda eram sujeitos a penas cruéis, ou seja, eles eram considerados indivíduos sem direitos.

Na atualidade não é diferente, já que pudemos ver que a população carcerária tem como evidência pessoas negras, pardas e de baixa renda, percebemos que a opinião pública da sociedade entre as camadas altas e médias consideram que as pessoas que cometem algum tipo de crime deveriam não apenas ser privados de liberdade, mas também dos direitos básicos do ser humano, como higiene, alimentação, educação e saúde.

Após vinte anos de uma ditadura civil-militar e de grandes lutas contra o autoritarismo no Brasil, a Constituição de 1988 manifestou-se uma grande preocupação com a dignidade da pessoa humana e respeito à integridade física e moral do indivíduo que se encontrava em sua privação.

Se passaram vários anos e percebemos que o sistema prisional brasileiro ainda acarreta problemas. A superlotação, insalubridade e precariedade são as marcas severas dos presídios e penitenciárias, que acabam transformando em um ambiente propício à propagação de doenças, utilização de drogas e

aperfeiçoamento de criminosos, já que os mesmos vêm sofrendo falta de investimento, abandono e descaso do poder público e da sociedade.

Após as análises teóricas, podemos concluir que a prisão é julgada como um grande fracasso da justiça penal, já que a privação não faz com que as taxas de criminalidade diminuam, ao contrário, observa-se um crescimento do crime organizado. Efetivamente a privação da liberdade única e exclusivamente, não favorece a ressocialização dos presos, já que o quadro onde se inscreve no sistema prisional brasileiro é integralmente desumano e fora dos limites aceitáveis do que deseja e para os objetivos legais a que se propõe.

Através dos dados do SISDEPEN, o Brasil alcançou a marca de 648.692 de indivíduos reclusos de liberdade em presídios ou penitenciárias, considerando que são apenas 477.056 de vagas, há um déficit de 171.636. Portanto, a falta de infraestrutura desses espaços não contribuem em nada para a ressocialização dos presos e nem para garantir seus direitos vitais.

A Lei de Execução Penal chega para garantir em lei a educação no sistema prisional como dever do Estado, um marco bem importante, já que sem dúvidas é a partir da educação que iniciamos o processo de ressocialização dos apenados, promovendo nestes sujeitos a capacidade de exercer sua razão na sociedade, refletindo e analisando sua realidade.

Em lei, o Estado tem o dever e a responsabilidade de amparar todos os privados de liberdade em relação à educação, mas, na realidade dos presídios e penitenciárias isso não ocorre, levando em consideração todos aqueles aspectos já aqui abordados. Por mais que a atual perspectiva das legislações da educação prisional vem apresentando mudanças significativas, não podemos dizer que a educação ocorre para todos os apenados.

Como vimos as prisões e penitenciárias do estado de Minas Gerais, a educação prisional é desenvolvida por meio da colaboração entre a SEE/MG e SEJUSP, por meio da intervenção síncrona entre a Diretoria de Educação de Jovens e Adultos, responsável por orientar, desenvolver e acompanhar as diretrizes pedagógicas e políticas para a educação de jovens e adultos no estado.

A partir da análise do Plano Estadual de Educação para pessoas Presas e Egressas e de outros levantamentos feitos pelo sistema prisional no âmbito de MG, pudemos perceber inúmeros obstáculos que impedem a execução da LEP dentro dos presídios. Os fatores mais relevantes que impossibilitam que a educação de fato

ocorra, são os problemas do cotidiano, já que pelos resultados dos relatórios e informações obtidos as prisões e penitenciárias encontram-se de forma precária, violenta e desumana. Assim, vemos que só as legislações em si, não asseguram e nem fazem acontecer a educação prisional.

É fato de que a educação para todos está estabelecida na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019a) e também na Resolução CNE/CEB nº 02, sendo que não há uma determinação específica sobre a educação em prisões. Assim, a formulação das diretrizes para a educação em unidades prisionais teve como referência a LDB nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996), uma vez que, nela, é contemplada a EJA.

Esse aspecto influencia negativamente para pensarmos numa educação prisional, já que como visto por Paulo Freire a educação precisa contemplar as necessidades de cada sujeito, ou seja, a educação prisional precisaria de diretrizes voltadas para as especificidades dos apenados, tendo como consideração o local em que eles estão inseridos.

Logo, quando se fala na escolarização nas prisões, a educação precisa ampliar conhecimentos como uma maneira de resistir ao processo de perdas a que a prisão submete a pessoa privada de liberdade. Uma educação forçada, que tenta alterar o modo de ser de uma pessoa, não pode e nem deve ter a pretensão de ser um instrumento de cidadania e muito menos de ressocialização.

Assim, a educação prisional voltada para a ressocialização dos apenados precisa ser uma educação libertadora, esta que seria pré-condição de uma vida democrática. Em virtude disto, o caminho para a ressocialização efetiva do preso passa obrigatoriamente pelo processo de sua emancipação, transformação e retorno de sua humanização.

Em síntese, a educação de jovens e adultos em privação de liberdade deve levar consideração a realidade em que se encontram de uma maneira crítica, problematizadora, motivando e cultivando a sua esperança, ou melhor, flexionando em tom de conquista o verbo “esperançar”.

Mesmo com uma pequena redução da população prisional, continua-se a importância e atenção para com os encarcerados, já que como vimos durante este artigo que é de grande urgência nossa atenção, sendo que mesmo recluso não perdem seus direitos sociais. Como pudemos ver, a pessoa privada de liberdade quando chega-se na prisão acaba perdendo a sua identidade e passa a ser mais um

número do sistema carcerário, assim, a sua regeneração deve acontecer de mãos dadas com uma educação emancipatória.

Em concordância com o pensamento de Paulo Freire, afirmamos que a margem da educação prisional é recuperar a verdadeira consciência emancipadora dos privados de liberdade. Com isso, vemos que a educação de jovens e adultos apenados têm suas próprias características, além de serem sujeitos com experiências e idades diferentes, vivem em coletivo em um ambiente hostil, o que lhes coagem uma verídica e rígida estratégia de sobrevivência a racionalidade das prisões, um espaço que podemos considerar de um não direito.

Tendo em vista os aspectos analisados e observados, podemos concluir que o papel da escola no sistema prisional está em reconstruir a identidade perdida, resgatar a cidadania e dignidade dos apenados. A chegada da educação prisional vem como uma tentativa de tornar o ambiente das prisões e penitenciárias um lugar menos torturante e do não direito, antes de mais nada, os problemas já citados antes como insalubridade, superlotação, alimentação ruim e torturas precisam ser solucionados, pois com esta infraestrutura é quase impossível introduzir qualquer tipo de educação.

A questão que ocasionou este estudo percorre entre a legislação que encontra-se de forma intacta e bem vista, porém, visto que em prática, não é o que acontece. Sem contar dos problemas que foram vistos até aqui, que não propiciam uma educação emancipadora dentro dos presídios, que visa proporcionar uma real luta pela liberdade, na incansável busca pela recuperação de sua identidade, cidadania e humanidade, isto é, pela ressocialização da pessoa privada de liberdade por intermédio da educação.

Logo, a sociedade também precisa ser reeducada para que possam compreender que os privados de liberdade são sujeitos de deveres e direitos, deixando de lado a opinião pública que permeiam, especialmente, entre as camadas altas e médias, de que os apenados deveriam ser privados dos direitos mais básicos do ser humano. Aliás, a sociedade já vem carregando este preconceito desde os escravos, já que na época eles eram considerados sujeitos sem direitos algum que deveriam ser punidos.

Assim, todos e todas precisam saber que a política de punição não é a melhor forma para que os sujeitos privados de liberdade, possam compreender e entender a situação que o fez chegar até ali, muito menos, a melhor a seguir para que a

ressocialização aconteça. A ressocialização só vai acontecer quando os problemas forem resolvidos e a prisão passe a ser um ambiente que propicie uma educação libertadora, conscientizadora e emancipatória.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, U. S.; FERREIRA, F. F. Crise no sistema penitenciário brasileiro. Capitalismo, desigualdade social e prisão. Revisão de Literatura. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador. 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/537/537>. Acesso em: 23/03/2022.

ARAÚJO, C. E. M. Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional no Rio de Janeiro 1790-1821. In. História das Prisões no Brasil. vol. 1. MAIA, C. N. [et al.] Rio de Janeiro: Rocco, 2009. Disponível em: [http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/10/e02\\_a12.pdf](http://wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/10/e02_a12.pdf). Acesso em: 23/03/2022.

ASSIS, R. D. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidadeatual-do-sistema-peniten-ciario-brasileiro>. Acesso em> 23/03/2022.

BRASIL. Decreto nº 8.386, de 14 de janeiro de 1882. Dá novo Regulamento para a Casa de Correção da Côrte. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 50, v. 1, pt. II, 1882. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-8386-14-janeiro-1882-544928-publicacaooriginal-56609-pe.html>.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, p. 2664, v. 10. 11 out. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).

\_\_\_\_\_. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 02 dez. 1994. Disponível em: <http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 333. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob 128 regime fechado ou semiaberto. Diário da Justiça: seção 3, Brasília, DF, ano 82, n. 32, p. 581, 13 ago. 2007a. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012\\_29\\_ca pSumula341.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas2012_29_ca pSumula341.pdf)

\_\_\_\_\_. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; UNESCO, 2007b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de

Educação nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 22, 25 mar. 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category\\_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 20 maio 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192).

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias2016/relatorio_2016_22111.pdf).

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_18.02.2016/art\\_208\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_18.02.2016/art_208_.asp).

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 02 de 11 de maio de 2010. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília. 2010. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192).

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. INFOPEN. 2016. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias>.

BELO HORIZONTE. Plano estadual de educação para pessoas presas e egressas no âmbito de MG. 2021.

CRAIDY, Carmem. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização, 2007. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CUANO, R. P. História do Direito penal Brasileiro. 2010 Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19574167/historia-do-direito-penalbrasileiro-do-utrinas-uj>.

Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. (2021). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. (2022). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen. <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUCH, W. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades - nº 11, P 143 - 160 - setembro/dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/14/historia.pdf](http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf).

FREIRE, Paulo. Educação Como Prática da Liberdade. Paz e Terra. 1967.

\_\_\_\_\_. Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. (K. de M. e Silva, Trad.). Cortez & Moraes. 1979

\_\_\_\_\_. Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos. Editora UNESP. 2000.

\_\_\_\_\_. Pedagogia do Oprimido. (48ª reimp.). Paz e Terra. 2005

FREIRE, Paulo; FAUNDEZ, Antonio. **Por uma pedagogia da pergunta**. Revisão e tradução: Antonio Faundez; Heitor Ferreira da Costa. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

FREIRE, P. y Nogueira, A. **Que fazer: teoria e prática em Educação Popular**. (4ª ed.). Editora Vozes, 1993.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf).

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011. Disponível em: <[emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2313/2276](http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2313/2276)> Acesso em: 23 mar. 2021.

Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, nº XV, letra "b", da Constituição Federal, e amplia as atribuições da Inspeção Geral Penitenciária.

Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 23149, 2 out. 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3274-2-outubro-1957354632-norma-pl.html>.

Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 124, p. 1, 30 jun. 2011. Disponível em: <https://www.abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Lei-12433-2011-06-29.pdf>.

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm).

Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984 [2019b]. 129 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, A. P. R.; SOUZA, M. C. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, São Paulo/SP - 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073>.

MELO, S. C. C. Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica. Jacarezinho/PR - 2010.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A Seletividade do Sistema Prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária - Um Debate Oportuno. Civitas, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74227897007.pdf>.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; JULIÃO, Elinaldo Fernandes. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?format=pdf&lang=pt>.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. 1995. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cd/hm/comite-brasileiro-de-direitoshumanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>.

RODRIGUES, V. E. R. A educação nas penitenciárias: as relações entre a estrutura física e a prática pedagógica nas unidades penais do Paraná. 2018.

SILVA, A. P. A. Da Prisão à Universidade: Políticas Públicas Para a Educação de Detentos no Brasil. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Universidade Federal Fluminense, Santo Antônio de Pádua, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8497/1/TCC-%20ANA%20PAULA%20ALEXANDRE.pdf>.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. EJA e Educação Profissional. BRASIL. MEC/SEED. Boletim, nº 06, maio de 2007.